



# Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## PARECER JURÍDICO

*Licitação - Pregão – redução mínima entre lances. Mudança comunicada pelo pregoeiro no início da sessão de abertura das propostas. Melhor adequação ao objeto licitado. Inocorrência de ofensa à igualdade entre os licitantes. Atendimento, ademais, ao princípio da celeridade. Inexequibilidade do preço ofertado – mera suposição – impossibilidade de invasão da esfera de lucratividade da licitante. Improvimento do recurso. Inteligência dos princípios da licitação, da economia do erário, da igualdade entre os licitantes, da celeridade, da supremacia do interesse público e da razoabilidade.*

### I - COMENTÁRIOS

Consulta esta Procuradoria o Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal de Assis (fls. 243), quanto ao recurso interposto pela licitante **STATUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**

*CERTIFICO QUE JUREI  
AOS AUTOS em:  
13/09/2011  
Marcelo Dalbem*

**MARCELO DALBEM**  
PROCURADOR-GERAL



# Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

LTDA – ME., nos autos do processo de licitação nº. 010/2011, Pregão nº. 005/2011, que tem por objeto a contratação de serviços de limpeza.

Intimadas para as contrarrazões (fls. 231 e 236/240) as interessadas deixaram transcorrer *in albis* o prazo legal.

## II – DO PARECER

De início, o inconformismo da recorrente, conforme se observa as fls. 228, voltou-se apenas contra a pretensa inexequibilidade do preço ofertado pela recorrida. *Verbis*:

*“Solicito manifestação de recurso. **Motivo de não aceitar o valor empresa ganhadora**” (destaque nosso).*

Já em sede de razões, emergiu também a revolta contra a atitude do pregoeiro e sua equipe, que consistiu em reduzir a diferença mínima entre os lances de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante previsão editalícia, para R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que não constou em ata.

Embora pareça discutível o interesse recursal, já que a recorrente, em tese, não seria contratada em caso de provimento do seu apelo, por ter se classificado em terceiro lugar e não ter apresentado recurso em face da licitante classificada em segundo lugar, em respeito à razoabilidade e à prevalência do interesse público, o conhecimento revela-se de relevância.



# Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

Carece, ainda, o apelo, de pedido de reforma da decisão constante da ata impugnada, o que o faz inepto. Inobstante narre fatos que considera irregulares, o recorrente termina seu mister requerendo planilha de custos da licitante vencedora sem fazer mais requerimentos que consistam na modificação da classificação. Novamente, por atendimento ao interesse público, que vai além das formalidades, adentra-se à análise das razões propriamente consideradas.

Feitas estas alusões, cumpre considerar que, em observância ao princípio da formalidade, o Pregoeiro deveria fazer constar em ata a modificação proposta na forma de redução dos lances. Todavia, conforme a própria licitante afirma em seu apelo, a novel condição foi comunicada aos licitantes, que, de resto não sofreram nenhum prejuízo comprovado, valendo a vetusta máxima, *pas de nulité sans grief*, ou, em vernáculo: "não se declara nulidade sem prejuízo".

Outra vista, parece razoável, neste caso, uma menor redução entre os lances possibilitando um maior grau de discussão de preços entre os licitantes. Aliás, a manutenção da cláusula de redução como estava prevista no edital, afastaria ainda mais a recorrente, que não suportou sequer as quedas de um décimo do valor inicialmente proposto, o que dizer então no valor originalmente previsto.



# *Câmara Municipal de Assis*



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Destarte, não há qualquer nulidade a ser declarada neste aspecto.

No tocante ao preço ser inferior à média estadual, tal alteração carece de prova e de demonstração cabal, não se podendo exigir da empresa vencedora que apresente planilha de custos, primeiro por falta de previsão legal e segundo porque não cabe à Administração e as demais licitantes o adentramento na esfera de lucratividade das proponentes, estando, ademais, cada uma delas, ciente das sanções por inadimplemento contratual.

Assim, igualmente descabida a alegação de inexecuibilidade de preços.

*Ex positis*, manifesta essa Procuradoria Jurídica **PARECER** pelo **IMPROVIMENTO** do recurso apresentado.

É o parecer.

Assis, 13 de setembro de 2011.

**ABIB HADDAD**  
Procurador Jurídico